



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053429-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante JOSE LUIZ CONDE OBERLAENDER, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57598

AGRV.Nº: 2053429-71.2025.8.26.0000
COMARCA: Presidente Venceslau
AGTE. : José Luiz Conde Oberlaender
AGDO. : Banco Bradesco S/A
INTDO. : José Luiz Conde Oberlaender Junior
DECISÃO DO JUIZ: Gabriel Medeiros
[P]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Indeferimento – Cabimento - Existência nos
autos de elementos informativos que
contradizem a alegada hipossuficiência
financeira da agravante – Manutenção da
decisão recorrida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida
em embargos opostos à execução e que indeferiu a justiça gratuita ao
embargante agravante, pessoa física, que sustenta não dispor de dinheiro
para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, sem
resposta do agravado, com dispensa de requisição de informações ao
juiz da causa.

2. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa,
em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência
deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC),
por se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que contrariam a
pretensão aqui deduzida.

Assim, a aceitação da alegação unilateral de pobreza
pode – e deve no caso concreto – ser conjugada com outros elementos,

diante da constatação de dados objetivos que estão em contradição com aquela afirmação, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

O agravante se qualifica como aposentado, porém em suas declarações de imposto de renda se diz “produtor na exploração agropecuária”. Essas declarações juntadas aos autos indicam a existência de diversos bens e direitos, consubstanciados em imóveis, veículos, gado, investimentos e poupanças (cf. fls. 351-361).

Além disso, o valor das custas iniciais não é elevado (cerca de R\$ 1.500,00).

Ademais, os embargos à execução foram opostos pelo agravante e seu filho, também produtor rural, que pediu a gratuidade em primeiro grau de jurisdição, mas teve seu pedido negado e não recorreu desse indeferimento.

Há dados objetivos, portanto, que contradizem a alegada pobreza, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

Nem se afigura razoável conceder a gratuidade à agravante, obrigando aqueles que pagam impostos ao Estado a subsidiar o custo de sua defesa, em detrimento dos mais necessitados e humildes que batem às portas do Poder Judiciário e necessitam efetivamente do

benefício sob pena de comprometimento da própria subsistência.

Há um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendar recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraprestação dos jurisdicionados.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao
recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator